

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 133/2019 – SPdoc.SG/1337407/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: DETRAN Armênia. Possível posse indevida de documentos originais que deveriam estar arquivados na Diretoria de Habilitação.

Relatório Conclusivo nº 293/2019

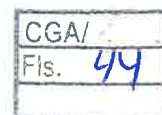
1. Trata-se de Procedimento instaurado para apurar por qual motivo o ex-empregado público [REDACTED] Diretor Técnico I, no Posto Central de Armênia, fls. 31/32, tinha em sua posse, vários documentos originais que deveriam estar arquivados na Diretoria de Habilitação da Autarquia.

2. Oportuno esclarecer que a posse, indevida, dos documentos originais foi confessada pelo próprio [REDACTED] durante sua oitiva realizada no bojo do Protocolado CGA-SAAD nº 310/2016 (que apura supostas "exclusões indevidas de pontuação dos prontuários de condutores", ainda em trâmite), conforme cópia do respectivo Termo de Declarações às fls. 03/04:

*"Antes do encerramento foi dada oportunidade ao **declarante** para esclarecimentos adicionais, momento em que **disse ter consigo documentado todas as transações relacionadas a cumprimentos de ordens judiciais e ofícios da Polícia Judiciária**; Que o declarante compromete-se a apresentar tais documentos no prazo de 30(trinta) dias,"*

Grifamos

3. Às fls. 05, como prometido, [REDACTED] enviou para esta Casa Censora *"diversos ofícios que o requerente, na então qualidade de Diretor Técnico I do setor "art. 160" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, recebeu e procedeu o efetivo cumprimento das ordens ali exaradas, seja realizando, na sua grande maioria das vezes, a baixa ou inserção de bloqueio ou pontos."*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

4. Às fls. 10/15 encontram-se fotografias dos referidos papéis enviados pelo senhor [REDACTED]; *"considerando que tais documentos deverão permanecer em arquivo"*, esta CGA remeteu tudo para o Diretor Setorial de Habilitação do DETRAN/SP, [REDACTED] *"para adoção de providências que entender cabíveis"*, fls. 08/09.

5. A Diretoria de Habitação, até a presente data não se pronunciou sobre os documentos que lhe foram encaminhados; como se depreende dos autos, se tratando de 2ª vias, provavelmente, não mais o fará.

6. Às fls. 28, a senhora Corregedora até então responsável pelos trabalhos correccionais nestes autos certificou que em contato telefônico com *"um servidor da Diretoria de Habilitação lotado no Setor Artigo 160"* obteve os seguintes esclarecimentos:

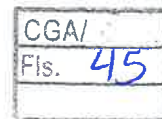
"Questionado o servidor DIEGO se era procedimento do setor manter uma cópia de controle dos ofícios judiciais e de autoridades policiais recebidos, respondeu afirmativamente, dizendo recordar-se que era alimentada essa pasta com os ofícios excedentes (2ª vias) que acompanhavam os originais, estes juntados em protocolados DETRAN e devidamente arquivados no arquivo da Diretoria de Habilitação."

7. O fato de o ex-empregado [REDACTED] retirar, sem autorização, da Diretoria de Habilitação da Autarquia DETRAN/SP (repartição pública), documentos originais e Telas Prodesp contendo *"transações relacionadas a cumprimentos de ordens judiciais e ofícios da Polícia Judiciária"*, fls. 10/16 (contendo informações sobre condutores e veículos), e levar para sua casa, revelou procedimento irregular de natureza grave; a prática colocou em risco a segurança da informação.

8. A Portaria Detran.SP nº 1.101, de 25 de agosto de 2011 - *Dispõe sobre a utilização dos recursos de tecnologia da informação do Detran/SP e dá outras providências* imprime, com grifos nossos:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**



DOS SISTEMAS DETRAN-PRODESP

Artigo 22 - O usuário dos sistemas não poderá revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento, direta ou indiretamente, através da base de dados do DETRAN/SP e sistemas integrados com outros Estados (Renavam/Renach/Renainf), salvo por determinação superior, justificadamente, bem como em razão de decisão judicial.

Artigo 23 - O usuário dos sistemas deverá, ainda:

§ 1º - Manter a necessária cautela quando da exibição de dados em tela, impressora ou na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas.

§ 2º - Não divulgar as transações de acesso ao sistema DETRAN tampouco disponibilizá-las a outrem, sem a devida autorização.

9. A despeito de não haver evidências de que divulgação indevida de informações, não se pode olvidar que o empregado público celetista descumpriu as normas da Autarquia, e consequentemente deveria se sujeitar às punições permitidas pela Legislação Trabalhista (advertência, suspensão ou demissão).

10. Ocorre, conforme se extrai de sua ficha funcional às fls. 31/32, que o senhor [REDACTED] (que ocupava o cargo em confiança de Diretor Técnico I, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), **em 14/12/2015, foi dispensado sem justa causa;** desde então, os documentos as fls. 39/42 comprovam que o ex-empregado não mantém vínculos com a Administração Pública Estadual.

11. Segundo o respeitável Parecer PA nº 50/2017, da douta Procuradoria Geral do Estado: "A rescisão do contrato de trabalho faz cessar o poder disciplinar".



CGA/
Fls. 46

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT (EMPREGADO PÚBLICO). Rescisão do contrato de trabalho após a instauração do processo disciplinar. Não se aplica a legislação estatutária às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive n âmbito disciplinar (Precedente: Parecer PA nº 39/2013). A rescisão do contrato de trabalho faz cessar o poder disciplinar, não resultando, do conjunto da legislação vigente, utilidade para a Administração, decorrente do prosseguimento do processo punitivo, que deverá ser encerrado. A não instauração ou o arquivamento de processo punitivo disciplinar não elide o dever das apurações cabíveis, aptas a ensejar responsabilização no âmbito civil e/ou penal.” ([REDACTED]

[REDACTED] Procuradoria Administrativa – PGESP).

12. Sendo assim, apesar da falta funcional praticada, à luz do princípio da eficiência não mais se justifica a continuidade dos trabalhos no bojo deste Procedimento CGA.

13. A Professora [REDACTED] em sua conceituada obra jurídica: *Direito Administrativo* (30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreve, com grifos nossos:

*"Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na **eficiência como um dos deveres da Administração Pública**, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório** atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*



CGA/
Fls. 47

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

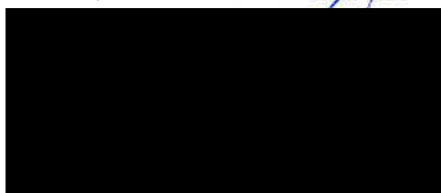
*"O **princípio da eficiência** apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo **objetivo de alcançar os melhores resultados** na prestação do serviço público."*

Ante o exposto, considerando que o ex-Diretor Técnico I, celetista, [REDACTED], desde 14/12/2015, não trabalha mais para a Autarquia, e que, no caso concreto não há indícios da prática de crime **propõe-se:**

- a) seja encaminhada xerocopia deste Procedimento CGA, ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- b) Posteriormente; **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 13 de novembro de 2019.





CGA/
Fls. 48

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 133/2019 – SPdoc.SG/1337407/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: DETRAN Armênia. Possível posse indevida de documentos originais que deveriam estar arquivados na Diretora de Habilitação.

Despacho CGA nº 94/2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº. 293/2019, que acolho.

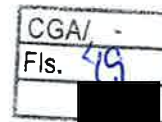
Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte do empregado público durante o lapso em que integrou os quadros da Administração Pública encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos:

- a) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- b) Posteriormente; **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 29 de novembro de 2019.



**Corregedora
CORREGEDORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
CORREGEDORA COORDENADORA**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 133/2019 – SPdoc.SG/1337407/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: DETRAN Armênia. Possível posse indevida de documentos originais que deveriam estar arquivados na Diretoria de Habilitação.

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 293/2019, às fls. 43/47, bem como, no Despacho CGA nº 94/2019, de fls. 48, que acolho, considerando que o empregado público apontado como responsável pela possível falha funcional já não integra mais o quadro de servidores da Administração Pública encaminhe-se cópia integral destes autos para o Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

2- Após encaminhem-se os autos ao Departamento de Registros de Documentos e de Instrução Processual desta CGA, para as providências necessárias com vistas ao arquivamento do presente Procedimento Correcional.

CGA, 11 de dezembro de 2019.


Ruth Helena Pimentel de Oliveira
PRESIDENTE